



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



~~PARECER Nº 002, DE 2019 - CAS~~
PARECER Nº 001, DE 2019 - CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o PROJETO DE LEI Nº 677, de 2019, que "Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que 'estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal'".

AUTORIA: Deputada Arlete Sampaio.
RELATOR: Deputado JOSÉ GOMES.

I - RELATÓRIO

Submete-se à avaliação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei PROJETO DE LEI Nº 677/2019, de autoria da Deputada Arlete Sampaio, que "Altera a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que 'estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A proposição foi lida em plenário em 1º de outubro de agosto de 2019, tendo sido despachada para a CAS, para parecer de mérito.

No prazo regimental, não foram ofertadas emendas.

A proposição possui apenas três artigos, sendo os dois últimos as cláusulas de revogação e de vigência. Portanto, o mérito está contido apenas no primeiro artigo assim disposto:

Art. 1º Adite-se o seguinte §2º ao art. 19 da Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, alterando-se o atual Parágrafo Único para §1º:

Art. 19.....

.....

§2º A pessoa jurídica responsável pela organização do concurso público publicará a relação integral dos Inscritos para cada cargo do certame.

A autora justifica a iniciativa do Projeto para o fim de dar maior transparência e publicidade aos certames de contratação de pessoal.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 677, 2019
Fis. Nº 19

[Assinatura]

[Assinatura]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo o art. 65, I, "m", do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias relacionadas aos serviços públicos.

No caso vertente, como se infere do relatório citado, a proposição se enquadra na hipótese regimental de competência da CAS. A análise desta Comissão ocorrerá apenas quanto ao mérito.

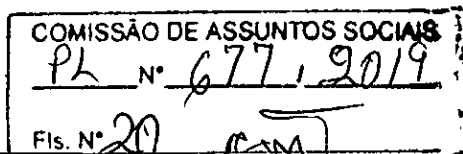
O Projeto de Lei (PL) em questão vai ao encontro do princípio constitucional da publicidade (CF, art. 37, *caput*, da CF), bem como do princípio da transparência previsto no art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

No caso, a iniciativa parlamentar é meritória e encontra embasamento fático e jurídico, como se infere do julgado do Supremo Tribunal Federal abaixo transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutro giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (STF, Plenário, ADI 2672-1, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10-11-2006 PP-00049).

É importante também frisar que a Suprema Corte entende que os parlamentares possuem iniciativa para a propositura de projetos que versem sobre a transparência.

É o que a nobre Deputada Arlete Sampaio tanta fazer: trazer maior transparência e publicidade para os processos de contratação de pessoal no serviço público distrital.





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**



A matéria é louvável, oportuna, conveniente e necessária. Aliás, é importante se empregar o máximo de transparência nos concursos públicos para minimizar o risco de corrupção ou violação da isonomia e da impessoalidade.

É por isso que aproveitamos o ensejo para aperfeiçoar o presente Projeto, apresentando-lhe, juntamente com este parecer, uma emenda modificativa para adicionar a necessidade de divulgação dos membros da Banca Examinadora, medida que também se impõe para evitar que tais membros prestigiem parentes que sejam candidatos nos respectivos certames.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Assuntos Sociais, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 677, de 2019, na **FORMA DA EMENDA MODIFICATIVA anexa**.

Sala das Comissões,

Deputado MARTINS MACHADO
Presidente


Deputado JOSÉ GOMES
Relator

